



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 2024

Acrescenta o art. 9-A à Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às startups que reinvestirem seus lucros em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

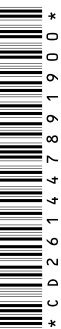
Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2024, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, busca conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às startups que reinvestirem seus lucros em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Assim, a proposição objetiva alterar a Lei Complementar nº 182, de 2021 (que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador), para instituir benefício tributário específico para startups que direcionarem parcela de seus lucros para atividades supracitadas.

Para tanto, o projeto cria novo art. 9º-A na referida Lei Complementar, estabelecendo que o valor do lucro reinvestido nessas atividades, desde que certificadas por instituição credenciada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), fará jus à isenção do Imposto de



Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A proposição, assim, vincula a concessão do incentivo fiscal à comprovação de reinvestimento em atividades tecnológicas, introduzindo novo mecanismo de estímulo ao ecossistema de inovação no âmbito da legislação atualmente aplicável às startups.

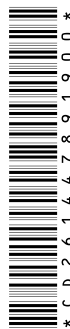
O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2024, busca estimular o reinvestimento de lucros de startups em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e, para esse objetivo, propõe alterar a Lei Complementar nº 182, de 2021 (que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador), para criar incentivo fiscal condicionado ao reinvestimento de lucros nessas atividades, desde que tenham sido certificadas por instituição credenciada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Assim, a proposição pretende permitir que a parcela do lucro efetivamente reinvestida nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica seja excluída da base de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para criar um mecanismo de estímulo às empresas inovadoras. Dessa forma, a proposta busca fortalecer o ecossistema nacional de inovação por meio de nossa política tributária.



Conforme a justificação do autor, a proposição objetiva aprimorar o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador para estimular o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, ressaltando que as startups desempenham um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do país. Aponta o autor que essas empresas nascentes impulsionam a geração de empregos, a criação de soluções inovadoras e o aumento da competitividade nacional em um cenário global cada vez mais desafiador. Contudo, a escassez de recursos e as incertezas inerentes aos investimentos aqui referidos, especialmente nos estágios iniciais de desenvolvimento dessas empresas, constituem obstáculos a serem superados.

Nesse contexto, o autor argumenta que a isenção de IRPJ e CSLL sobre o lucro reinvestido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica configura-se como um incentivo fiscal estratégico para fomentar o crescimento sustentável e a consolidação das startups no mercado. Ao destinar mais recursos para essas atividades cruciais, essas empresas poderão ampliar seus investimentos em capital humano especializado, infraestrutura tecnológica e novas tecnologias, impulsionando a produtividade, a geração de conhecimento e a criação de produtos e serviços inovadores.

O autor pondera que não se trata de isenção total de tributos, mas de uma isenção parcial, limitada ao valor do lucro reinvestido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, certificadas por instituição credenciada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória e se alinha à necessidade de fortalecimento do ambiente de inovação no Brasil. Com efeito, o incentivo ao reinvestimento em pesquisa e desenvolvimento pode ampliar a capacidade competitiva das startups, favorecer a geração de empregos qualificados e estimular a difusão tecnológica.

Entendemos, contudo, que a proposta pode ser aprimorada em um aspecto pontual. Mais especificamente, consideramos essencial que seja previsto tratamento diferenciado para startups sediadas na Região Norte, em razão das peculiaridades da região, de forma a contribuir ao objetivo de redução das desigualdades regionais e de incentivo à economia local.



A esse respeito, temos a convicção de que tal medida se justifica pela necessidade de compensar desvantagens estruturais enfrentadas por empreendimentos inovadores instalados na Região Norte, especialmente em razão dos maiores custos que suportam e das dificuldades que enfrentam no acesso a mercados e a centros de pesquisa. Ademais, o tratamento diferenciado que ora se pretende criar contribui para estimular a descentralização geográfica do ecossistema nacional de inovação, favorecendo a atração de investimentos, a formação de capital humano especializado e o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas às potencialidades econômicas e socioambientais da região.

Dessa forma, propomos que o projeto em análise passe também a prever que, para as startups sediadas na Região Norte, o valor do lucro reinvestido será computado com acréscimo percentual, a ser estabelecido em regulamento, para fins do cálculo da isenção em tela.

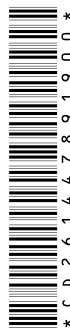
É importante destacar que essa alteração proposta por meio da Emenda que ora apresentamos preserva integralmente a lógica da proposição original e aperfeiçoa sua eficácia distributiva, permitindo que o incentivo seja adequado para contemplar realidades regionais diversas, criando um incentivo concreto para impulsionar o desenvolvimento da Região Norte.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2024, com a Emenda nº 1 em anexo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-6387



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 2024

Acrescenta o art. 9-A à Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, para conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às startups que reinvestirem seus lucros em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

EMENDA Nº 1

O art. 9º-A acrescido à Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, por meio do art. 2º do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º-A.

Parágrafo único. Para as startups sediadas na Região Norte, o valor do lucro reinvestido será computado com acréscimo percentual, a ser estabelecido em regulamento, para fins do cálculo da isenção de que trata o *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-6387

